



Interessado: Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul  
Assunto: Altera dispositivos da Deliberação CEE/MS nº 9090, de 15 de maio de 2009  
Relatora: Cons.<sup>a</sup> Vera de Fátima Paula Antunes  
Indicação nº 61/2009  
Câmara: Reunião Extraordinária da Plenária  
Aprovada em 09/07/2009

O Conselho Estadual de Educação, após publicação da Deliberação CEE/MS nº 9090, de 15 de maio de 2009, que estabelece normas para Cursos de Educação de Jovens e Adultos e Exames Supletivos no Sistema Estadual de Ensino, realizou a divulgação desta Deliberação, por meio de reuniões de estudos com os órgãos competentes da Secretaria de Estado de Educação e com algumas instituições do Sistema Estadual de Ensino que têm processos relativos a essa modalidade em tramitação neste Conselho.

Nas reuniões realizadas foram apresentados questionamentos no que se refere à interpretação dos arts. 47, 49 e inciso III do art. 58 da supracitada Deliberação que foram considerados pertinentes a ponto de justificar sua rediscussão no âmbito da Plenária, visando maiores esclarecimentos e, por consequência, melhor aplicabilidade pelas instituições de ensino.

O art. 47 faculta aos candidatos com 15 anos completos que não possuem domínio da leitura, da escrita e do cálculo o ingresso nos anos iniciais do ensino fundamental, exclusivamente em escola pública. Nesse sentido, o Colegiado expressa o entendimento de que o estudante que concluir os anos iniciais antes de completar 18 anos de idade ficará impedido de prosseguir seus estudos na modalidade educação de jovens e adultos, devendo, assim, matricular-se no 6º ano do ensino fundamental regular.

Com relação ao art. 49, faz-se necessário esclarecer que o instituto do aproveitamento de estudos compõe o campo da verificação do rendimento escolar na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB nº 9.394/1996, na qual está claramente definido que os estudos a serem aproveitados são os concluídos com êxito. Desse dispositivo, pode-se concluir que o aproveitamento de estudos só poderá ser efetivado após o ingresso do candidato no curso e mediante apresentação de documento comprobatório de escolaridade. À luz desse entendimento, fica evidente a impossibilidade de assegurar o aproveitamento de conhecimentos adquiridos por meios informais, no processo de escolarização formal do estudante, neste caso, no curso de educação de jovens e adultos. Esses conhecimentos informais trazidos pelos candidatos poderão ser objeto de avaliação para efeito de classificação à época do seu ingresso no curso, conforme preceitua a alínea “c” inciso II do art. 24 da LDB, não fazendo sentido realizar nova avaliação de conhecimentos informais do estudante, após o seu posicionamento inicial no curso.

A Indicação nº 60/2009, no campo II, que trata dos Referenciais para a Oferta da Educação de Jovens e Adultos no Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul, especificamente no item 9 do Projeto Pedagógico do Curso, faz menção ao aproveitamento de estudos e conhecimentos obtidos por meios formais e informais. No que se refere aos estudos formais, fica mantida a orientação contida na Indicação acima mencionada, entretanto, quanto aos conhecimentos adquiridos por meios informais, o entendimento a ser adotado é o explicitado no parágrafo anterior desta Indicação.

O art. 58 da Deliberação traz em seu inciso III a possibilidade de as instituições de ensino darem continuidade ao oferecimento dos cursos de educação de jovens e adultos autorizados, exclusivamente para o atendimento daqueles estudantes que já se encontravam matriculados nesses cursos à época da publicação da Deliberação. Neste sentido, é necessário esclarecer que os cursos são autorizados por etapa de ensino, ou seja, para o ensino fundamental e para o ensino médio. Assim sendo, é assegurada, ao estudante já matriculado nesses cursos, tão-somente a conclusão da etapa de ensino que esteja cursando.

Dessa forma, apresenta a Deliberação CEE/MS nº 9103, de 9 de julho de 2009, que altera dispositivos da Deliberação CEE/MS nº 9090, de 15 de maio de 2009.

#### **Comissão de estudos**

Cons.<sup>a</sup> Vera de Fátima Paula Antunes (Presidente)

Cons.<sup>a</sup> Carla de Britto Ribeiro Carvalho

Cons.<sup>a</sup> Jane da Silva

Cons.<sup>a</sup> Maria Cecília Amêndola da Motta



Cons.<sup>a</sup> Maria Luisa Marques Oliveira Robaldo  
Cons.<sup>a</sup> Mariuza Aparecida Camillo Guimarães  
Cons.<sup>a</sup> Sueli Veiga Melo  
Técnica Edir Aparecida de Azevedo  
Técnica Luiza Romero  
Técnica Soila Rodrigues Ferreira Domingues

(a) Cons.<sup>a</sup> Vera de Fátima Paula Antunes  
Relatora

## I - CONCLUSÃO DA PLENÁRIA

A Plenária, reunida extraordinariamente em 9 de julho de 2009, aprova a Indicação da Comissão de Estudos.

(aa) Vera de Fátima Paula Antunes – Presidente, Jane Mary Abuhassan Gonçalves, Jesner Marcos Escandolhero, Kátia Maria Alves Medeiros, Kátia Regina Nunes Ribeiro Motti, Maria Cecília Amendola da Motta, Maria da Glória Paim Barcellos, Maria Luisa Marques Oliveira Robaldo, Mariuza Aparecida Camillo Guimarães, Rozely Souza Luiz Gayoso, Vera Lucia Campos Ferreira e Teodorico Fernandes da Silva.

Vera de Fátima Paula Antunes  
Conselheira-Presidente do CEE/MS

**Publicada no Diário Oficial do Estado nº 7505, de 22/07/2009 págs. 2 e 3.**

This document was created with Win2PDF available at <http://www.win2pdf.com>.  
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.  
This page will not be added after purchasing Win2PDF.